



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO**

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

EMPREGADOR: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

PERÍODO DA FISCALIZAÇÃO: 15/05/2024 A 10/09/2024



LOCALIZAÇÃO: RODOVIA ES 436 - GOVERNADOR LINDEMBERG -ES

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: 19° 13' 17" S, 40° 35' 34" W



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO**

ATIVIDADE: COLHEITA DE CAFÉ

EQUIPE PARTICIPANTE DA OPERAÇÃO:

SRTE/ES – Ministério do Trabalho e Emprego

Auditores Fiscais do Trabalho:

[REDACTED]

CIF [REDACTED]

[REDACTED]

CIF [REDACTED]

Procuradoria Regional do Trabalho

[REDACTED] – Procurador Chefe MPT 17ª Região



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS PELA AUDITORIA FISCAL DO
TRABALHO

Empregador: CPF [REDACTED] [REDACTED]

1 - 227486439 27/05/2024 0017272 Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo. (Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.)

2 – 227486412 27/05/2024 0022063 Deixar o empregador de anotar a CTPS do trabalhador no prazo legal. (Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com art. 15, incisos I e II, da (Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com art. 15, incisos I e II, da Portaria MTP 671/2021.)

3 – 227486455 27/05/2024 2310163 Manter instalação sanitária fixa em desacordo com estrutura e/ou proporção estabelecida nos subitens 31.17.3.1 e 31.17.3.2 da NR 31. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.3.1, alíneas "a", "b", "c" e "d", e 31.17.3.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 20.677/2020.)

4 - 227486510 27/05/2024 2310228 Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR 31. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" e 31.17.6.1.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)

5 – 227486552 27/05/2024 2310236 Permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos dormitórios de alojamentos. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)

6 – 227486561 27/05/2024 1318667 Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06). (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)

7 - 227486579 27/05/2024 2310775 Deixar de garantir, nas frentes de trabalho, locais para refeição e descanso que ofereçam proteção a todos os trabalhadores contra intempéries e que atendam aos requisitos estabelecidos no proteção a todos os trabalhadores contra intempéries e que atendam aos requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 da NR 31. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.4 da NR-



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)

8 - 227486595 27/05/2024 2310201 Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)

9 - 227486391 27/05/2024 0017752 Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte. (Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.)

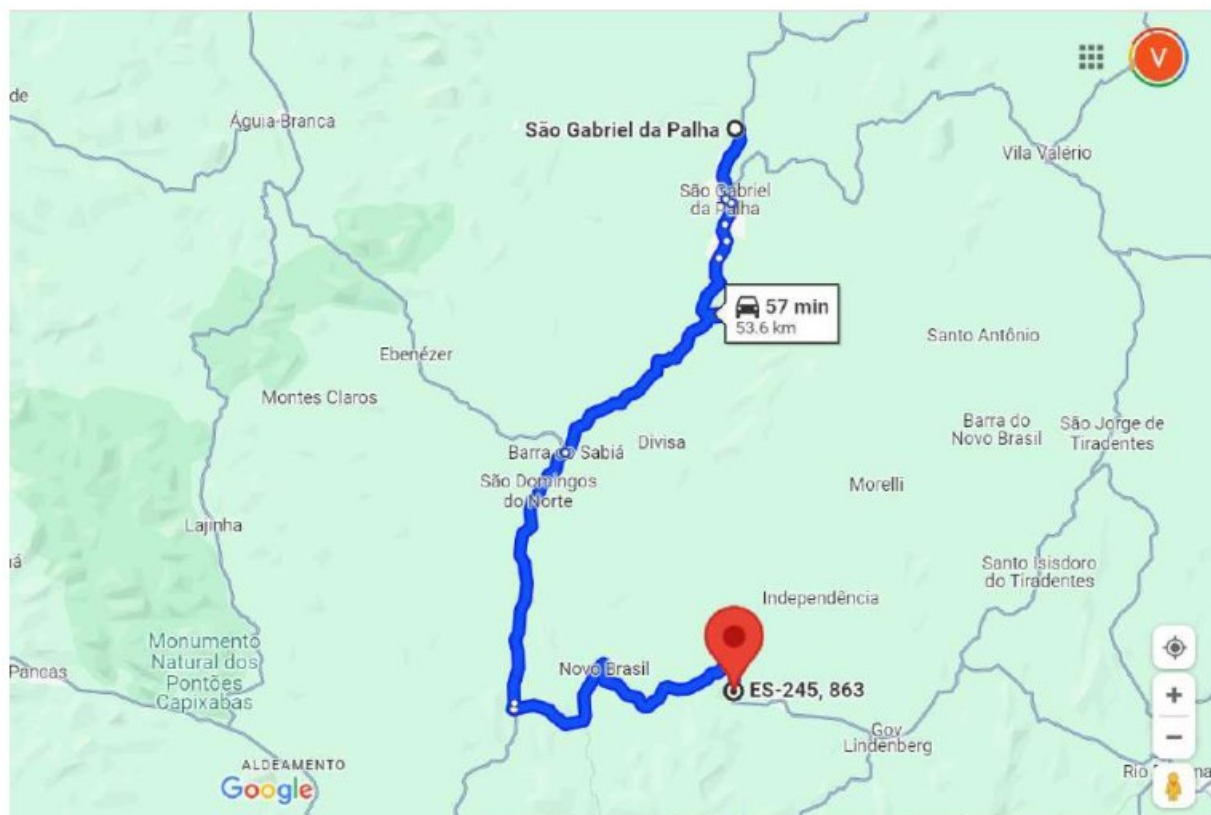
10 - 227943422 27/08/2024 0021849 Deixar de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a admissão de empregado, no prazo estipulado em notificação para comprovação do registro do empregado lavrada em ação fiscal conduzida por Auditor-Fiscal do Trabalho. (Art. 24 da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, combinado com art. 18, inciso II da Portaria nº 671 de 08/11/21 do Ministério do Trabalho e Previdência.)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

5-DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A presente ação fiscal teve por origem uma denúncia anônima urgente recebida nos canais de informação da SRT-ES (Whatsapp), dando conta que diversos trabalhadores estariam sendo submetidos à condições degradantes e sem receber o pagamento pelo trabalho, em uma propriedade rural de café, situada no no Município de Governador Lindenberg, na região noroeste do estado. Tendo em vista os fatos relatados, a chefia da SFISC-SRT/ES solicitou com urgência que os Auditores-Fiscais [REDACTED] e [REDACTED] que estavam em viagem para o município de São Gabriel da Palha, realizassem ação fiscal no local, sendo posteriormente emitido a **Ordem de Serviço nº 11507330-5**.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

6- DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA AÇÃO FISCAL
RELACIONADA

Em razão da gravidade da denúncia apresentada, foram deslocados 02 (dois) Auditores Fiscais do Trabalho que estavam próximos ao local para a apuração dos fatos com a maior brevidade possível. Emergencialmente foram contactados a Polícia Federal e o Ministério Público do Trabalho da 17ª Região para acompanhamento da ação fiscal e o grupo se dirigiu até o local da denúncia, no final da tarde do dia 15/05/2024, quarta-feira, lá chegando por volta de 16:00 horas.

Logo ao chegar verificamos que as condições eram as mesmas relatadas na denúncia e ensejadoras da ação fiscal, o que nos levaria a concluir pela submissão dos trabalhadores a condição análoga à de escravo. Ao chegar na propriedade, constatamos que **12 trabalhadores** estavam alojados em 03 quartos em condições degradantes, com colchões pelo chão, sem cama para todos os trabalhadores alojados, quarto com fogão dentro do mesmo ambiente, sem armários, com todos os pertences espalhados e sem qualquer condições de resguardar seus pertences





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO



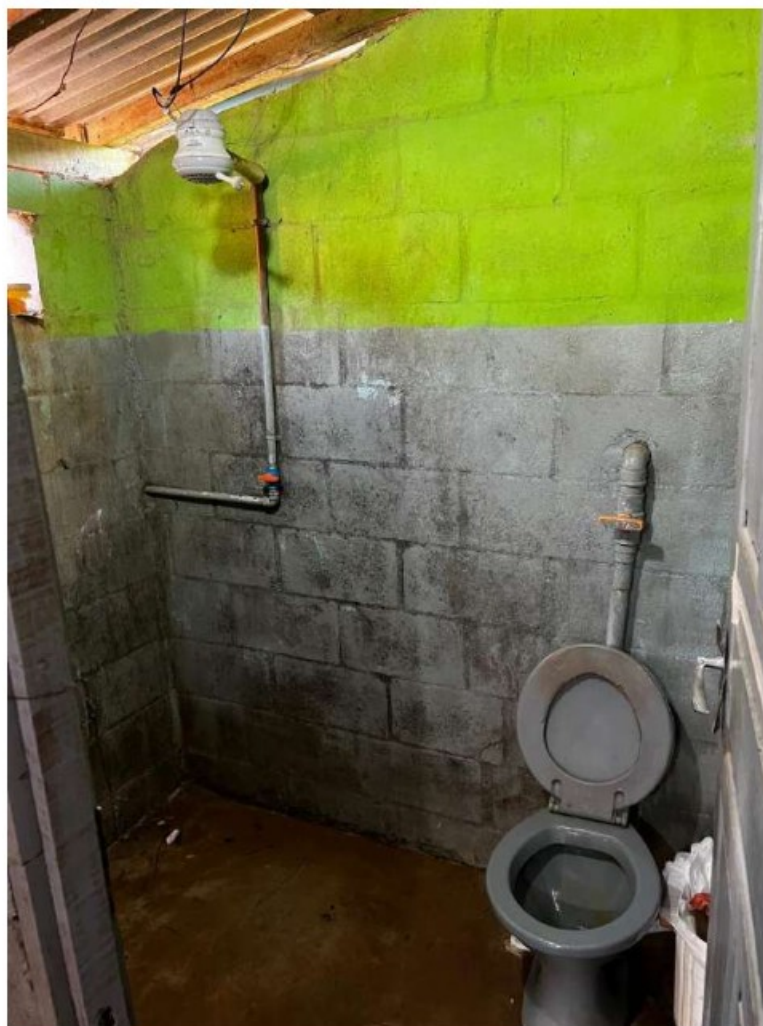
A **fiação elétrica** não era completamente protegida, expostas ao risco de curto circuito e de incêndio. Não era fornecida pelo empregador qualquer tipo de **roupa de cama**, as que existiam eram de propriedade dos empregados, trazidas de suas residências.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

Não havia também qualquer tipo de **armário** para a guarda de pertences dos empregados, fazendo com que estes fossem dispostos sobre os beliches ou no chão do alojamento. Quanto a água consumida pelos empregados, estes tiveram que comprar as garrafas térmicas do intermediário de mão de obra com um preço acima do mercado; ao findar a água durante a jornada, essa não seria **reposta**, obrigando os trabalhadores a trabalhar sob forte insolação, correndo o risco de desidratação. Havia somente 01 sanitário nos alojamentos, em condições precárias de higiene e limpeza.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

Os materiais para **higiene pessoal**, tais como papel higiênico e sabonete tinham que ser adquiridos pelos empregados no mercado da cidade. Toda a limpeza do local era efetuada pelos empregados.

Em relação às frentes de trabalho, foram fornecidas apenas algumas luvas aos empregados, não sendo fornecidas botas ou botinas, apesar do risco do ofidismo, nem chapéus ou proteção contra a insolação ou óculos para evitar que partículas dos cafezais atingissem os olhos dos trabalhadores.

Não eram disponibilizados também quaisquer tipo de **sanitários** nas frentes de trabalho, tendo os trabalhadores que satisfazerem suas necessidades fisiológicas em meio ao cafezal. Para **a realização das refeições** não era também disponibilizado nenhuma cobertura e local para a tomada destas, obrigando os trabalhadores a se alimentarem sentados ou de cócoras no chão do cafezal. Além desse fato, foi relatado violência psicológica aos trabalhadores, que ao receber sua refeição o carro que levava passava por eles, mas não deixava a refeição no local, os forçava a descer ou a subir ao outro ponto no cafezal para buscar sua marmita. Caso os trabalhadores sofressem algum acidente ou ferimento, não havia qualquer tipo de **material de primeiros socorros** na propriedade.

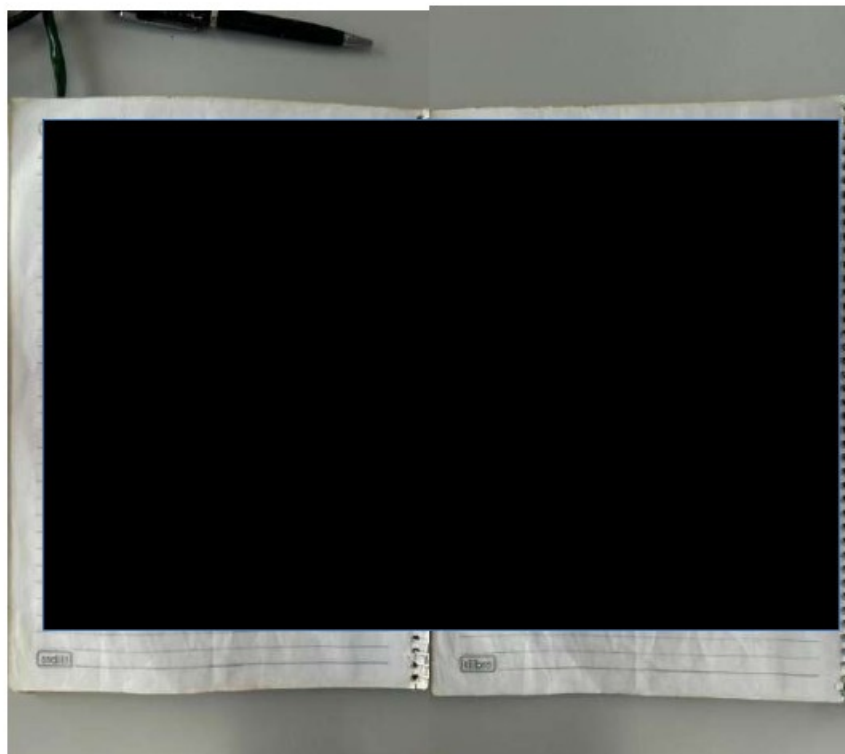
Desta forma, não foram identificadas quaisquer medidas EFETIVAS por parte do empregador para **eliminar e controlar os riscos** inerentes aos trabalhos realizados pelos empregados do estabelecimento com esforço físico acentuado, e sob o sol, como no caso em tela, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os mesmos já possuísem. Cabe ressaltar que, no curso de suas atividades, os



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

trabalhadores estavam sujeitos a uma série de riscos físicos, biológicos, ergonômicos e de acidentes, dentre os quais podem ser citados: exposição a intempéries, calor, radiação solar e não ionizante; poeiras; ataque de animais peçonhentos, como cobras, lacraias, aranhas e escorpiões; má postura; acidentes com tocos, buracos, vegetações nocivas; risco de queimaduras pelo calor; dentre outros.

Em relação ao **processo de contratação**, os trabalhadores afirmaram que foram contatados pelos senhores [REDACTED] e [REDACTED] [REDACTED] para trabalhar na colheita de café no estado do Espírito Santo. Esses intermediários recebiam os valores devido e cobravam dívidas indevidas e que não paravam de crescer, fazendo que os trabalhadores após terem laborados um mês e quinze dias não terem recebido qualquer valor pelo trabalho e ainda possuir dívidas, configurando a servidão por dívida de 09 trabalhadores resgatados.





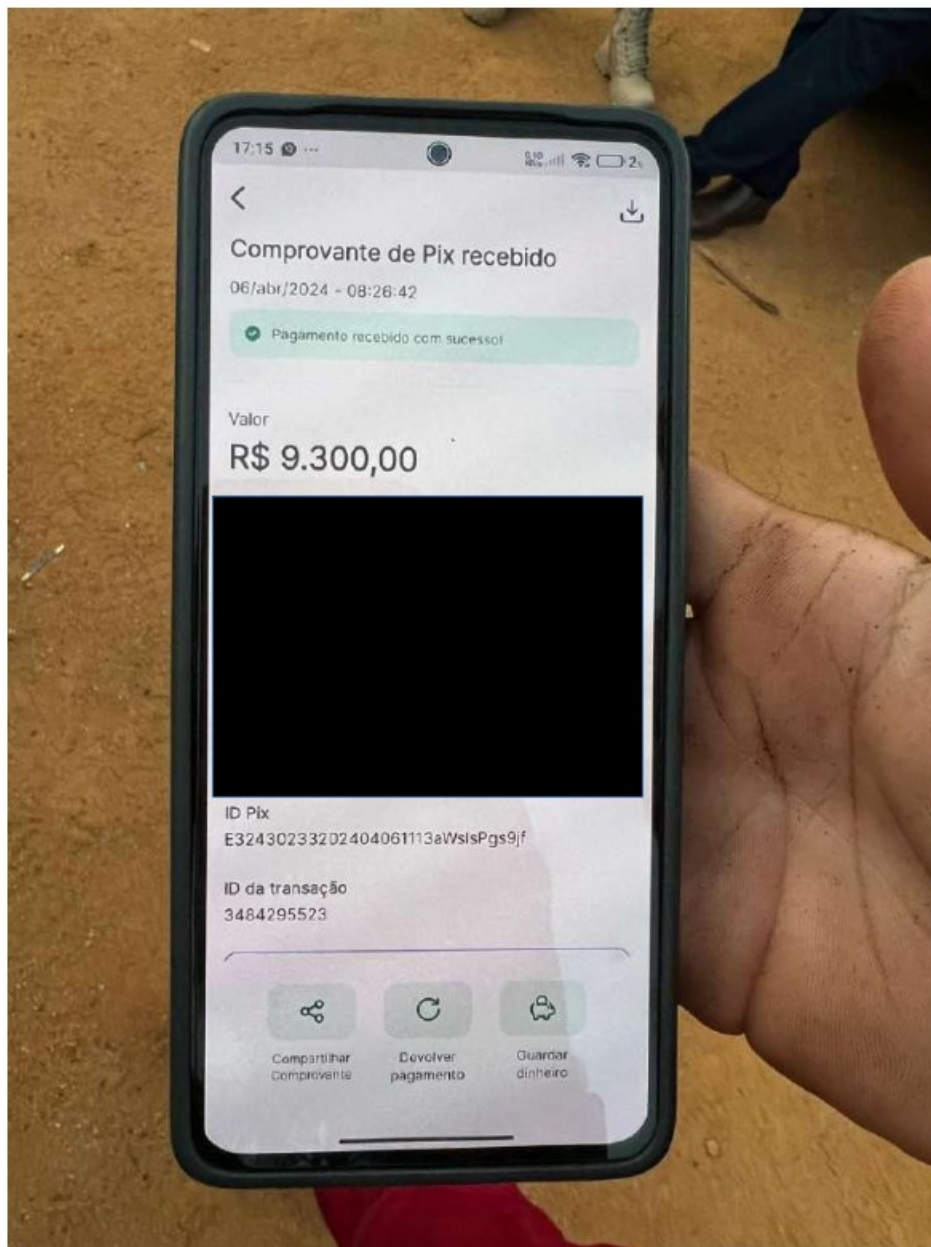
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

Observa-se que, na dívida listada nos exemplos acima, estão sendo cobrados as passagens, EPIs, roupa para a colheita, material de higiene (sabonete), cigarros, fumo e até drogas (maconha). E a dívida era acumulada das fazendas por onde os trabalhadores passaram, como no pix pago pelo intermediário da mão de obra para o proprietário rural anterior, onde os trabalhadores efetuaram a colheita.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

Os trabalhadores foram trazidos de Penedo – AL com a promessa de trabalho em condições boas, porém ao chegar se viram presos, cerceados de poder ir embora, visto que não receberam nenhum valor pelos dias trabalhados, com uma dívida que só aumentava, sendo considerado para abatimento da dívida um valor por saca colhida muito menor que o pago na região (era considerado o valor de R\$ 12,00 (doze reais), enquanto outras propriedades naquela região estavam pagando R\$ 25,00 a R\$ 30,00 (de vinte cinco reais a trinta reais). O alojamento também não era nada compatível com o esperado. Alguns trabalhadores relataram que o intermediário os teria ofendido e demitido sem qualquer indenização, bem como retirado sua comida para que eles fossem embora da propriedade; relatam ainda que essa seria a segunda vez, visto que, ao saírem da fazenda do Sr. [REDACTED] (empregador anterior), foram deixados na rodoviária, sem qualquer dinheiro ou assistência, para que voltassem para sua cidade; precisaram contar com a ajuda da pessoas que passavam pelo local, haja visto que, sem dinheiro, estavam impossibilitados de retorno até o local onde foram contratados - Penedo - AL.

Em nenhum momento os contratos de trabalho foram formalizados, nem os trabalhadores se submeteram a quaisquer tipo de exames médicos admissionais, deixando os trabalhadores à própria sorte e sem proteção previdenciária.

De todo o exposto conclui-se que o senhor [REDACTED] real empregador, mantinha empregados trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho, desrespeitando as normas de segurança e saúde do trabalhador e submetendo-os a condições de trabalho e de vida em flagrante desacordo com os tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil, a



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

saber: as Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Venceslau da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992), os quais têm força cogente e caráter supralegal em face do ordenamento jurídico pátrio, não sendo possível afastar seu cumprimento da seara administrativa. Tal prática também agride frontalmente os preceitos constitucionais garantidos nos art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, caput, incisos III e XXIII, art. 6º e art. 7º, especialmente o inciso XXII, da Constituição da República e ofende a dignidade da pessoa humana. As irregularidades acima informadas, que ensejaram lavratura de autos de infração específicos, materializam a submissão dos trabalhadores resgatados a condição análoga à de escravo, aquelas que afastam o trabalhador de um patamar mínimo civilizatório, colocando-o na condição de simples objeto para persecução de lucro pelo empregador, num processo de "coisificação" da pessoa humana do trabalhador.

De fato, a situação de trabalho era inadequada aos trabalhadores na propriedade rural, e direitos trabalhistas importantes como a formalização do contrato de emprego e a aplicação de preceitos de segurança e saúde no trabalho foram descumpridos, abrangendo também as deficiências da área de vivência, cerceamento de locomoção por dívida, resultando em conjunto de irregularidades a justificar a necessidade da aplicação da medida de determinação de rescisão contratual e efetivo resgate destes trabalhadores.

Verificamos que os trabalhadores estavam alijados das condições mínimas de cidadania, vedando qualquer possibilidade de efetivação do conteúdo do princípio constitucional da **dignidade da pessoa humana**. As



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO**

condições de trabalho constatadas e acima descritas demonstram que esses trabalhadores foram degradados, desprovidos, privados de dignidade.

O empregador, **mais do que somente afrontar itens das normas trabalhistas**, acabou por inviabilizar a efetivação dos direitos fundamentais desses obreiros, como o direito à saúde, a privacidade, à dignidade, ao pleno emprego e à igualdade.

Em tempo, registra-se que 03 (três) trabalhadores encontrados laborando sem a devida formalização e em condições contrárias de alojamento, não sofriam de servidão por dívida, nem tinham sua locomoção limitada pela falta de pagamento, já tinham inclusive recebido o valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), não foram contratados através de intermediação de mão de obra e estavam recebendo os valores acordados e compatível com a região por dia de trabalho (R\$ 250,00 duzentos e cinquenta reais). Dessa forma, e tendo o empregador rural [REDACTED] regularizado no dia da fiscalização o alojamento dos três trabalhadores, transferindo-os para um apartamento alugado, fora da propriedade, não houve o resgate desses três trabalhadores.

7- DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA FISCALIZAÇÃO

Identificada a situação anteriormente relatada constatou-se a aplicação ao caso os **itens III e IV da INSTRUÇÃO NORMATIVA 02 SIT/MTP** de 08 de novembro de 2021, *in verbis*:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

Art. 23. Considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:

I – (...);

II – (...);

III – Condição degradante de trabalho;

IV – Restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho;

Tendo em vista as classificações acima apresentadas, cabe, agora, uma breve consideração sobre **condições degradantes de trabalho e cada uma das demais configurações atinentes a este caso**. A lei 10.803/03 que alterou o artigo 149 do Código Penal estabelece:

*“Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições **degradantes** de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.”*

Dentro do propósito específico de abordar aspectos relacionados ao **trabalho degradante** e tendo como atributos principais o fornecimento de EPIs, sanitários, locais para refeições e alojamentos destinados aos trabalhadores rurais, a equipe de fiscalização se deparou inicialmente, com o problema da conceituação de **trabalho degradante**, dentro de critérios objetivos e legais, quanto diante de fatos concretos por ocasião da atividade fiscalizatória.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

Em primeiro lugar e dentro do critério da hierarquia das normas jurídicas temos que, de acordo com o art.1º da Constituição Federal, *verbis*:

“A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de Direito e tem como fundamentos: ...III – a dignidade da pessoa humana.”

Se tomarmos como parâmetro de **trabalho degradante** a violação da dignidade, pode-se definir o mesmo como, aquele realizado em determinadas condições que afrontam a dignidade do trabalhador. E, procurando amparo em nosso ordenamento legal, pode-se definir o que seja **trabalho digno** e a *contrário sensu*, tem-se o conceito de **trabalho degradante**. Assim sendo lançou-se mão da Lei nº 7210/84(Lei de Execuções Penais) onde em seu art. 28, *litteris*:

“O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.”

Continuando em seu § 1º

“Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.”

Da análise do sobredito artigo, tem-se que uma das formas de se alcançar a dignidade é pelo trabalho. Desta forma, o **trabalho degradante**



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

impede o indivíduo de atingir sua dignidade. Prosseguindo, de acordo com o disposto em seu §1º, entende-se que trabalho digno é aquele realizado consoante as regras de segurança e higiene. Logo pode-se concluir que, **trabalho degradante** é aquele realizado sem a observância das referidas regras de segurança e higiene.

Assim sendo, **trabalho degradante** é aquele em que há falta de garantias mínimas de saúde e segurança, além da ausência de condições mínimas, moradia, higiene, respeito e alimentação. Desta maneira, se o trabalhador presta serviços exposto à falta de segurança e com riscos à sua saúde, tem-se o trabalho em condições **degradantes**. Se as condições de trabalho mais básicas são negadas ao trabalhador, como o direito de trabalhar em jornada razoável e que proteja a sua saúde, lhe garante descanso e permita o convívio social, há trabalho em condições **degradantes**. Se para prestar o trabalho o trabalhador tem limitações na sua alimentação, na sua higiene e na sua moradia, caracteriza-se o trabalho em condições **degradantes**. Se o trabalhador não recebe o devido respeito que merece como ser humano, existe trabalho em condições **degradantes**. Em síntese, **trabalho digno é trabalho decente e trabalho degradante não o é.**

Após o exposto e refinado as considerações acerca do tema conclui-se mais uma vez, que o **trabalho degradante é aquele desenvolvido em desconformidade com os patamares mínimos de proteção a integridade física e saúde do trabalhador.** Estes patamares mínimos se encontram definidos nas Normas Regulamentadoras em segurança e saúde do trabalho – NRs e **em particular na NR- 31**, além de outros instrumentos legais como Acordos e Convenções coletivos.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO**

Foi neste sentido que o STF, através de seu Ministro Presidente, decidiu ao analisar a **REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO RE1323708 PA 0000547-65.2007.4.01.3901, publicado em 18/08/2021.** Citando o Acórdão no Inquérito 3.412, redatora Min. Rosa Weber, DJE de 12/11/2012, relata-se:

*“A escravidão moderna é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade **tratando-o como coisa e não como pessoa humana (negrito nosso)**, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa reduzir alguém a condição análoga à de escravo.”*

De toda sorte, o comando da Instrução Normativa SIT/MTP nº 02 de 08 de novembro de 2021, ao qual a fiscalização do trabalho está vinculada estabelece que:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

Art. 24. Para os fins previstos na presente Instrução Normativa:

III - Condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

Foram relatados todos os agravantes referentes a NR-31 e, especialmente, as condições extremamente precárias encontradas nos alojamentos inspecionados

Em relação ao próximo item identificado, o item IV do Art. 24 diz:

IV - Restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida é a limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros.

Em relação a este item, especificamente, tem-se que a liberdade dos empregados foi restringida em função da falta de pagamento, do constante crescimento das dívidas dos empregados, dos descontos efetuados pelo empregador a título de passagens e, principalmente, a não garantia do retorno dos trabalhadores ao local da contratação no estado da Alagoas.

Considerando o acima exposto se iniciaram os procedimentos para o resgate dos trabalhadores submetidos a esta condição.

Logo após as primeiras constatações da fiscalização na propriedade, travamos contato com o senhor [REDACTED] que foi informado das nossas impressões e instado a apresentar os documentos



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

referentes a contratação daqueles empregados. Este informou que todos os pagamentos referente aos 09 trabalhadores resgatados eram realizados aos intermediários da mão de obra [REDACTED] e [REDACTED] [REDACTED] que nos apresentou o livro onde apontava a dívida de cada trabalhador e a produção desses. Todo o pagamento da produção era descontado do valor das dívidas, não tendo nenhum trabalhador recebido qualquer valor por seu trabalho. Inclusive, um trabalhador que precisava enviar dinheiro para medicação de seu filho em Alagoas comercializou um celular, com o intermediador [REDACTED], por R\$ 200,00 (duzentos reais), o qual, em seguida, vendeu o mesmo aparelho para outro trabalhador, por R\$ 700,00 (setecentos reais), restando claro o abuso sofrido pelos trabalhadores em função da sua carência diante da falta de recebimento desde o dia 01 de março de 2024, data da chegada ao Espírito Santo.

Informamos ao empregador que, sem o pagamento das rescisões e da remuneração integral devida aos empregados, a **liberdade de locomoção** dos trabalhadores em retornar para os locais onde foram contratados estaria seriamente prejudicada e até impossibilitada, atitude esta contrária ao ordenamento jurídico nacional e prevista sanção no Código Penal.

Após este primeiro contato e obedecendo o **princípio da razoabilidade**, procedemos a análise das folhas com a anotação da produção, que **apenas** o intermediário possuía, inquirindo individualmente todos os empregados sobre os valores efetivamente recebidos em espécie pela produção, com a presença e as ponderações do empregador.

Tendo por base a produção aferida, elaboramos uma planilha com os valores que seriam devidos aos empregados. Ainda de acordo com a



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

Instrução Normativa SIT/MTP nº 2 de 08 de novembro de 2021,

determinamos a imediata cessação de todas as atividades e a retirada dos empregados para um hotel na cidade de Colatina, onde o empregador se comprometeu a efetuar o pagamento dos direitos dos trabalhadores, bem como arcar com o pagamento do hotel e da refeição dos trabalhadores.

Antes de retornarmos a cidade de Colatina, acompanhamos a saída dos trabalhadores da propriedade, que se deslocaram em um veículo van cedido pela assistência social de Penedo – AL que estava no Estado do Espírito Santo resgatando outros trabalhadores encontrados em outro município do estado.

No dia 16 de maio de 2024, com a presença do representante do Ministério Público do Trabalho, o empregador e sua esposa compareceram à Gerência do Trabalho em Colatina e, tendo acordado com os valores apurados, realizaram o pagamento das rescisões dos trabalhadores resgatados, conforme tabela abaixo e recibos de pagamento fornecido pelo empregador (documento anexo).



SIT
INSPEÇÃO
DO TRABALHO

Ministério do Trabalho e Emprego - MTE
Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT
Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo - DETRAE
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO /ES -- SRT/ES

CFF 076.802-477-30

																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																					</
--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	----



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO**

Ao mesmo tempo que o empregador realizava o pagamentos rescisórios, iniciamos os procedimentos administrativos de emissão das guias de Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatado com o fito de adiantarmos a conclusão do processo. Os trabalhadores foram liberados a regressar as suas casas na van cedida pela assistência social.

Quanto aos trabalhadores que não foram resgatados, visto que ausente pressupostos de servidão por dívida e falta de pagamento, o empregador se comprometeu a realizar o registro de contrato de trabalho, porém não o cumpriu, sendo lavrado o auto de infração por falta de assinatura da carteira de trabalho.

Era o que tínhamos, a relatar.

Colatina/ES, 09 de setembro de 2024.